

acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — o trabalhador desenvolverá a sua atividade profissional no Serviço de Anestesiologia do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E., — sito na Av. Bernardo Santarém 2005-177 Santarém, sem prejuízo do regime de mobilidade geral aplicável às relações jurídicas de emprego ao abrigo do Código do Trabalho.

9 — Remuneração base mensal ilíquida — nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro, a remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde à remuneração de ingresso na categoria para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público, no regime de tempo completo, cabendo apenas a proporção para o regime de 40 horas semanais, a que corresponde o valor de 2.746,24 € (dois mil setecentos e quarenta e seis euros e vinte e quatro cêntimos).

10 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Possuir o grau de especialista em Anestesiologia;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

11 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E., em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos — Serviço de Pessoal, sito no piso 0 do Hospital Distrital de Santarém, durante o horário normal de expediente do serviço (8.30 às 11.30 e das 15.00 às 17.00), ou enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Instituição, indicado no ponto 8, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;
- b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
- c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e eletrónico, caso exista;
- d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;
- e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os fatos constantes da candidatura.

12 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo do grau de especialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;
- b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- c) Cinco exemplares do *curricula vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades

desenvolvidas, com indicação da avaliação final do internato médico, devidamente datado e assinado.

Os documentos referidos nas alíneas a. e b. podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

13 — Métodos de seleção — nos termos da cláusula 22.ª, do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e do Emprego* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

15 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

16 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

17 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

18 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é notificada nos termos do disposto no n.º 2, da cláusula 18.ª, do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011.

19 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Custódio Tomé Fidalgo — Assistente Graduado de Anestesiologia no Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

1.º Vogal efetivo — Dr. António Alberto Leandro Ferreira Roxo, Assistente Graduado de Anestesiologia no Hospital Distrital de Santarém, E. P. E. que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

2.º Vogal efetivo — Dra. Isabel Maria Lázaro Ferreira Henriques, Assistente Graduada de Anestesiologia no Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

3.º Vogal efetivo — Dra. Ângela Maria Monteiro Sá, Assistente de Anestesiologia no Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

4.º Vogal efetivo — Dra. Sara Alexandra Rodrigues Carreira, Assistente de Anestesiologia no Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

1.º Vogal suplente — Dr. Luís Maria Maia Silva, Assistente Graduado Sênior de Anestesiologia no Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

2.º Vogal suplente — Dra. Ana Sofia Caetano Ricardo, Assistente de Anestesiologia no Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço [recrutamento@hds.min-saude.pt](mailto:recrutamento@hds.min-saude.pt)

16 de julho de 2013. — O Vogal do Conselho de Administração, *João Maria Roxo Vaz Rico*.

207126083



## PARTE H

### MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

#### Aviso n.º 9634/2013

Joviano Martins Vitorino, Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão:

Torna público, para cumprimento do preceituado no n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e dando execução ao deliberado por esta Câmara Municipal em sua reunião realizada no dia 20/02/2013, que, a partir da publicação no *Diário da República* 2.ª série

e pelo prazo de 30 dias, está em apreciação pública nesta Câmara a Proposta de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, de Afixação e Inscrição de Publicidade de Alter do Chão. Mais faz saber que a Proposta de Regulamento encontra-se disponível no sítio da Internet da Câmara Municipal de Alter do Chão ([www.cm-alter-chao.pt](http://www.cm-alter-chao.pt)), bem assim como na Secretaria da Câmara Municipal, durante o horário normal de expediente (das 09H00 às 16H00).

17 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara, *Joviano Martins Vitorino*.

## Proposta de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, de Afixação e Inscrição de Publicidade de Alter do Chão

### Preâmbulo

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril — Licenciamento Zero, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria. O referido diploma tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contempladas no mesmo. O presente regulamento, para além da figura tradicional de licenciamento aplicável aos atos que não se encontram abrangidos no diploma do Licenciamento Zero, contempla as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro Jurídico Português pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 22-A/2007, de 29 de junho, n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e n.º 3-B/2010, de 28 de abril; artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro; artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e aos requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

#### Artigo 3.º

##### Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a ocupação e utilização privativa do espaço público ou afeto ao domínio público municipal e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis do espaço público, assim como a utilização desta em suportes, em toda a área do Município de Alter do Chão.

#### Artigo 4.º

##### Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Espaço Público — toda a área não edificada, de livre acesso, afeta ao domínio público municipal;

b) Equipamento urbano — conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores;

c) Ocupação Periódica — aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;

d) Mobiliário urbano — as «coisas» instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

e) Anúncio eletrónico — O sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

f) Anúncio iluminado — o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

g) Anúncio luminoso — o suporte publicitário que emita luz própria;

h) Bandeirola — suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

i) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

j) Esplanada Aberta — a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

k) Estrado — estrutura nivelada de pavimento para a instalação de uma esplanada, que poderá ser fixa, ou amovível, consoante a característica e a duração prevista;

l) Expositor — a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

m) Floreira — o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

n) Guarda-vento — a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

o) Letras soltas ou símbolos — a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

p) Pendão — o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

q) Placa — o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

r) Publicidade sonora — a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

s) Sanefa — o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

t) Suporte Publicitário — o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

u) Tabuleta — o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

v) Toldo — o elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

w) Vitrina — o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

x) Quiosque — elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;

y) Alpendre ou pala — elementos rígidos de proteção contra agentes climáticos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;

z) Pilaretes — elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retráteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;

aa) Esplanada Fechada — esplanada integralmente protegida dos agentes climáticos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;

bb) Aparelho de Ar condicionado (Sistema de Climatização) — equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização (arrefecimento, ventilação, aquecimento, humificação, desumificação e purificação do ar);

cc) Área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia — para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada (não excedendo a largura da fachada do estabelecimento), até aos limites impostos no capítulo II do Anexo IV do Decreto Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm; para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 2 m ou, no caso de o estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

## CAPÍTULO II

## Regimes aplicáveis

## SECÇÃO I

## Obrigatoriedade

## Artigo 5.º

**Pedidos de licenciamento, mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo**

1 — A realização de operações urbanísticas relativas à ocupação do espaço público, de afixação e inscrição de publicidade, depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de licença, mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, nos termos do presente regulamento.

2 — Estão sujeitas a licença administrativa, todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (Licenciamento Zero), não podendo as respetivas pretensões ser submetidas através do «Balcão do Empreendedor».

3 — Estão sujeitas a mera comunicação prévia, quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

4 — Estão sujeitas a comunicação prévia com prazo, os casos em que as características e localização do mobiliário urbano não respeitem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

5 — A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo serão efetuadas no «Balcão do Empreendedor».

## SECÇÃO II

## Elementos essenciais

## Artigo 6.º

**Instrução dos pedidos de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.

2 — O requerimento deverá conter as seguintes menções:

a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número, data de emissão do cartão de cidadão e arquivo de identificação, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;

b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença de utilização;

c) O ramo da atividade exercido;

d) Local exato onde pretende efetuar;

e) O período da ocupação;

3 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

a) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, com identificação do local previsto;

b) Planta de situação ou fotografia a cores indicando o local previsto;

c) Memória Descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;

d) Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão e materiais de acordo com as exigências do 11.º da Portaria n.º 232/2008, de 11 de março;

e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;

f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato;

g) Termo de responsabilidade nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação;

h) Outros documentos que sejam exigidos conforme o caso em análise.

4 — No caso de licenciamento do suporte publicitário o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação;

b) Fotomontagem ou fotografia a cores, indicando o local previsto para a colocação;

c) Estudo de estabilidade e termo de responsabilidade da estrutura do anúncio.

## Artigo 7.º

**Instrução dos pedidos de comunicação prévia**

Sem prejuízo de outros elementos a definir em legislação própria a mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo devem conter:

a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;

d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;

f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

## CAPÍTULO III

## Disposições gerais

## SECÇÃO I

## Licenciamento

## Artigo 8.º

**Alvará de licença**

1 — No caso de ter sido proferida a deliberação da Câmara favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.

2 — A competência para a emissão da referida licença é do Presidente de Câmara ou do Vereador com competência delegada para o efeito.

3 — A licença emitida ao abrigo do presente regulamento tem sempre caráter precário.

## Artigo 9.º

**Utilização da licença**

A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto no artigo 11.º

## Artigo 10.º

**Pareceres**

O licenciamento está sujeito a parecer prévio obrigatório e vinculativo, sempre que o local da pretensão esteja sujeito a jurisdição de outras entidades, cabendo ao Município nos termos legais, promover a consulta.

## Artigo 11.º

**Mudança de titularidade**

1 — O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:

a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;

b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;

c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

2 — Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.

3 — Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

## Artigo 12.º

**Condições de indeferimento**

O pedido de licenciamento será indeferido quando não respeitar os critérios, características e regras sobre a instalação de equipamento, mobiliário urbano e suportes publicitários, respetivas condições técnicas específicas, disposições complementares e proibições previstas no Anexo do presente regulamento.

## Artigo 13.º

**Caducidade**

1 — O processo de licenciamento caduca se o titular não requerer a emissão de licença, no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido.

2 — O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação;
- d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação.
- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito.
- f) Por término do prazo solicitado.

## Artigo 14.º

**Renovação**

1 — O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.

2 — O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, requerido por períodos sazonais, renova-se a pedido do interessado, através do Balcão do Empreendedor, nos casos aplicáveis, ou apresentando requerimento no Município para os restantes casos, liquidado a respetiva taxa, desde que os pressupostos iniciais se mantenham.

## Artigo 15.º

**Revogação**

1 — A licença pode ser revogada, a todo o tempo, pela Câmara Municipal de Alter do Chão, sempre que se verificarem situações excecionais de manifesto interesse público.

2 — A revogação é precedida de aviso ao titular, com a antecedência mínima de 30 dias, não lhe conferindo direito a qualquer indemnização.

3 — A decisão da Câmara será tomada após ponderação da situação concreta e da notificação, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, ao titular da licença.

## Artigo 16.º

**Remoção**

1 — Ocorrendo caducidade ou revogação do direito do titular, o mesmo deve proceder à respetiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.

2 — Ocorrendo determinação de remoção por motivos de ocupação ilícita ou por necessidade de transferência da ocupação, o titular deve proceder à respetiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.

3 — Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara procederá à remoção e armazenamento, se aplicável, dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, a expensas do infrator.

4 — Da eventual perda ou deterioração dos elementos, equipamento/mobiliário urbano não emerge qualquer direito a indemnização.

## SECÇÃO II

**Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo**

## Artigo 17.º

**Disposições gerais**

1 — É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins, conexos com a atividade exercida pelo respetivo estabelecimento.

2 — É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, desde que as mesmas sejam conexas com o seu objeto de negócio, em determinadas situações previstas no artigo 23.º, do Anexo do presente Regulamento.

3 — A utilização privativa dos espaços públicos e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, identificadas no Anexo ao presente Regulamento, ficam sujeitos ao cumprimento dos critérios estabelecidos no mesmo, sendo apenas obrigatória a entrega de uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, submetidas no Balcão do Empreendedor.

4 — Encontra-se sujeita a mera declaração prévia ou declaração prévia com prazo, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de Suporte publicitário (dispositivos fixos ou móveis);
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de contentor para resíduos e ou resíduos sólidos urbanos;
- i) Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações;
- j) Postes ou marcos para decorações ou colocação de anúncios;
- k) Depósitos de materiais e semelhantes;
- l) Tubos, cabos condutores e semelhantes;
- m) Viaturas ou atrelados para exercer comércio ou indústria;
- n) Bancas, tabuleiros, velocípedes, carros, carretas e semelhantes, fora das zonas de mercados e feiras;

5 — A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto no capítulo III do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no «Balcão do Empreendedor» (Exp: Quiosques, esplanadas fechadas, Outdoors, placas informativas, etc.).

## Artigo 18.º

**Comunicação prévia com prazo**

1 — Quando as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites fixados no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo.

2 — A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público quando o presidente da câmara emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3 — A comunicação prévia com prazo é efetuada no «Balcão do empreendedor» sendo a sua apreciação da competência do presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação nos vereadores e subdelegação nos dirigentes municipais.

## Artigo 19.º

**Procedimento cumulativo**

Sempre que o licenciamento para ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários obrigue à realização de obras sujeitas a controlo prévio, no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, os procedimentos deverão ser instruídos cumulativamente.

## Artigo 20.º

**Atualização de dados**

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

## Artigo 21.º

**Montagem e instalação**

Nas operações de instalação e montagem de mobiliário urbano e publicidade no espaço público, devem os operadores fazer-se acompanhar do respetivo título de licenciamento.

## Artigo 22.º

**Mencões especiais**

1 — O requerimento atenta a natureza do procedimento, deverá mencionar, quando for caso disso:

- a) As ligações às redes de água, saneamento, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;

- b) Os dispositivos de armazenamento adequados;  
c) Os dispositivos necessários à recolha de lixos.

2 — Compete ao requerente providenciar a obtenção das autorizações necessárias às ligações previstas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 23.º

##### Procedimento e natureza do título

1 — O pedido de licenciamento da ocupação do espaço público será, nos termos legais aplicáveis, apreciado pelos serviços competentes do Município.

2 — Deferido o pedido será emitido o título de licença que contera o prazo da sua duração.

3 — O título de licença é de natureza precária.

4 — A licença de ocupação do espaço público é intransmissível a qualquer título, sem prejuízo da sucessão *mortis causa* ou outras formas de transmissão legalmente admissíveis.

5 — A emissão do título de licença fica dependente do prévio pagamento das respetivas taxas.

### SECÇÃO III

#### Caducidade, revogação, cessação, suspensão e prazo da comunicação e licença

#### Artigo 24.º

##### Caducidade do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento, caduca se o titular não requerer a emissão do título no prazo de 30 dias a contar da data do deferimento do mesmo.

#### Artigo 25.º

##### Caducidade

A comunicação ou licença de ocupação do espaço público caduca:

- a) No final do prazo comunicado ou autorizado;  
b) No final do prazo da concessão;  
c) Por morte do titular, salvo nos casos de transmissão sucessória;  
d) Por extinção da pessoa coletiva titular;  
e) Por cessação da atividade comunicada ou licenciada;  
f) Pela perda do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença ou comunicação;

#### Artigo 26.º

##### Revogação e cessação

1 — A comunicação ou licença de ocupação do espaço público pode ser revogada, a todo o tempo, em caso de manifesto interesse público, devido a instrumento de gestão territorial ou violação dos termos e condições fixadas no presente regulamento.

2 — A comunicação ou licença do espaço público cessa sempre que o titular não proceda à ocupação no prazo estabelecido;

3 — A revogação ou cessação da comunicação ou licença do espaço público não confere ao titular o direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 27.º

##### Suspensão

1 — A comunicação ou licença de ocupação do espaço público pode ser suspensa pela Câmara Municipal em casos fortuitos, de força maior ou de manifesto interesse público.

2 — A suspensão da comunicação ou licença do espaço público não confere ao titular o direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 28.º

##### Prazo

As comunicações e os pedidos de licenciamento de ocupação do espaço público constantes do presente regulamento não podem ser efetuadas por período superior a um ano.

#### Artigo 29.º

##### Remoção

1 — Sem prejuízo das disposições legais que regulam a mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, o presidente da câmara poderá ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o

espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

2 — A caducidade e revogação da comunicação e licença de ocupação do espaço público obriga o respetivo titular a remover de imediato o mobiliário urbano, equipamento ou suporte publicitário.

3 — A Câmara Municipal reserva-se no direito de ordenar a remoção do mobiliário urbano, equipamento ou suporte publicitário que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas ou por violação das normas aplicáveis, tal se afigure necessário.

4 — Notificado o proprietário e caso este não o faça voluntariamente, os serviços municipais podem remover ou por qualquer outra forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público e embargar ou demolir obras que não estejam em conformidade com as disposições legais e regulamentares.

5 — A utilização abusiva do espaço público com viaturas que exibam qualquer tipo de mensagens, sinais, meios ou indícios que suscitem a ideia de tentativa de transação comercial da mesma e por viaturas que usem o espaço público para fins que não decorram da sua normal utilização e circulação, é passível de remoção.

6 — A perda ou deterioração do mobiliário urbano, equipamento ou suporte publicitário urbano em sequência de remoção efetuada pela Câmara Municipal, não confere o direito a qualquer indemnização.

7 — A Câmara Municipal pode proceder à imediata remoção do mobiliário urbano, equipamento ou suporte publicitário não autorizado, designadamente quando esteja em causa a segurança de pessoas e bens e a circulação de veículos.

8 — No caso dos proprietários não procederem ao levantamento dos materiais no prazo de 30 dias, após notificação para o efeito, consideram-se os mesmos perdidos a favor da Autarquia.

9 — As remoções previstas no presente artigo implicam o ressarcimento dos custos e o pagamento de taxas à Câmara Municipal.

### SECÇÃO IV

#### Deveres do titular

#### Artigo 30.º

##### Deveres em geral

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;

b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;

c) Repor, no final do prazo de licenciamento ou comunicação, o local tal como se encontrava à data da instalação do mobiliário urbano ou do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, sem prejuízo de outras condicionantes resultantes da licença;

d) Afixar em lugar visível a identificação do titular do equipamento, da licença emitida pela Câmara Municipal, data de início e termo da sua validade e sede ou domicílio do mesmo ou, quando materialmente impossível exibir tais elementos sempre que solicitados.

#### Artigo 31.º

##### Segurança e vigilância

A segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio licenciados ou objeto de comunicação são da competência do titular do direito de ocupação do espaço público.

#### Artigo 32.º

##### Higiene e apresentação

1 — O titular da exploração do estabelecimento que comunicou a ocupação do espaço público ou titular da licença deve conservar os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

2 — Constitui igualmente obrigação do titular da exploração do estabelecimento que comunicou a ocupação do espaço público ou titular da licença manter a higiene do espaço circundante.

#### Artigo 33.º

##### Conservação e manutenção

1 — O titular da exploração do estabelecimento que comunicou a ocupação do espaço público ou titular da licença deve proceder com a pe-

riodicidade e prontidão adequadas, à conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio.

2 — O titular da exploração do estabelecimento que comunicou a ocupação do espaço público ou titular da licença responde civil e criminalmente por quaisquer danos provocados pelo mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio de que são titulares.

## CAPÍTULO IV

### Ocupação do espaço público

#### Artigo 34.º

##### Critérios de ocupação do espaço público

1 — Os critérios de ocupação do espaço público constam do Anexo do presente regulamento e devem:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.

2 — Sem prejuízo dos critérios estabelecidos no número anterior aplica-se o regime da mera comunicação prévia sempre que as características e localização do mobiliário urbano respeitem os seguintes limites:

- a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) No caso dos suportes publicitários:
  - i) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
  - ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

3 — O município poderá não autorizar a ocupação do espaço público para algum ou alguns fins previstos no artigo anterior em toda a sua área ou em parte dela.

#### Artigo 35.º

##### Publicidade sonora

A difusão de mensagens publicitárias sonoras carece de licenciamento municipal.

#### Artigo 36.º

##### Licenciamento de contentores

1 — A ocupação de espaço público com contentores de resíduos de construção e demolição (RCD) só pode ser licenciada em lugar de estacionamento junto à respetiva obra, ou respetivas imediações, salvaguardados os critérios de acessibilidade e mobilidade previstos na legislação em vigor.

2 — O licenciamento de ocupação de espaço público com contentores de RCD não pode exceder o período atribuído ao alvará de construção, com possibilidade de uma renovação até à data de conclusão da obra, mediante o pagamento da taxa devida.

3 — O pedido de licenciamento para ocupação do espaço público com RCD e respetiva renovação é da competência do titular do alvará de obras.

4 — O contentor de RCD a instalar no espaço público nos termos do presente artigo deve conter os elementos identificativos e contacto do titular do alvará de obras.

## CAPÍTULO V

### Fiscalização e sanções

#### Artigo 37.º

##### Fiscalização

A fiscalização das normas do presente regulamento e legislação conexa é da Câmara Municipal de Alter do Chão, através dos serviços de fiscalização, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

#### Artigo 38.º

##### Competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias

Compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, a instauração dos processos de contraordenação, a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente regulamento.

#### Artigo 39.º

##### Ocupação ilícita do espaço público

1 — O presidente da Câmara Municipal ou o vereador com competência delegada podem, notificado o infrator, remover ou inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das regras do presente regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal ou o vereador com competência delegada é competente para, notificado o infrator, mandar embargar ou demolir obras que contrariem o disposto no presente regulamento.

3 — Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efetuados pelo município de Alter do Chão, são suportados pelo responsável pela ocupação ilícita.

#### Artigo 40.º

##### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação:

- a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares prevista na alínea f) do artigo 5.º do presente regulamento, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 500 a € 3500 tratando-se de pessoa singular ou de € 1500 a € 25000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- b) A não realização das comunicações previstas nos artigos 6.º e 8.º do presente regulamento, punível com coima de € 350 a € 2500 tratando-se de pessoa singular ou de € 1000 a € 7500 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação, de algum elemento essencial na mera comunicação prévia prevista no artigo 6.º do presente regulamento, punível com coima de € 200 a € 1000 tratando-se de pessoa singular ou de € 500 a € 2500 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- d) A violação do disposto no artigo 10.º do presente regulamento, punível com coima de € 150 a € 750 tratando-se de pessoa singular ou de € 400 a € 2000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- e) O cumprimento fora do prazo do disposto no artigo 10.º do presente regulamento, punível com coima de € 50 a € 250 tratando-se de pessoa singular ou de € 200 a € 1000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- f) A ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outros objetos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público, permitindo um uso, prestando um serviço ou apoiando uma atividade, sem licença municipal, punível com coima de € 500 a € 2500 tratando-se de pessoa singular ou de € 1000 a € 4500 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- g) A instalação de suportes publicitários, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, com ou sem difusão sonora, sem licença municipal punível com coima de € 500 a € 2500 tratando-se de pessoa singular ou de € 1000 a € 4500 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- h) As falsas declarações, ainda que por interposta pessoa, sobre projeto ou condições técnicas do mesmo, bem como sobre as disposições legais e regulamentares aplicáveis, visando a obtenção de licença, punível com coima de € 500 a € 2500 tratando-se de pessoa singular ou de € 1000 a € 4500 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- i) A transmissão da licença, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, em violação do presente regulamento, punível com coima de € 500 a € 4500 tratando-se de pessoa singular ou de € 1000 a € 4500 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- j) A alteração do uso ou atividade licenciada, sem autorização da Câmara Municipal, punível com coima de € 500 a € 3500 tratando-se de pessoa singular ou de € 1500 a € 5000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- k) A adulteração dos elementos, comunicados ou licenciados assim como a alteração da demarcação sem prévio conhecimento do município, punível com coima de € 250 a € 1500 tratando-se de pessoa singular ou de € 500 a € 3000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- l) A ocupação de espaço público com contentores de resíduos de construção e demolição (RCD) sem licença municipal ou em violação das

condições de instalação previstas no artigo 21.º do presente regulamento, punível com coima de € 200 a € 1000 tratando-se de pessoa singular ou de € 500 a € 2000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

m) A violação do dever de segurança e vigilância previsto no artigo 24.º, punível com coima de € 200 a € 1000 tratando-se de pessoa singular ou de € 500 a € 2000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

n) A violação do dever de higiene e de apresentação previsto no artigo 25.º, punível com coima de € 200 a € 1000 tratando-se de pessoa singular ou de € 500 a € 2000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

o) A violação do dever de conservação e manutenção previsto no artigo 26.º, punível com coima de € 200 a € 1000 tratando-se de pessoa singular ou de € 500 a € 2000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

p) O não cumprimento de notificação para proceder à remoção voluntária dos elementos de mobiliário urbano e outros objetos instalados no espaço público em violação do presente regulamento, pelo respetivo responsável, punível com coima de € 250 a € 1500 tratando-se de pessoa singular ou de € 500 a € 3000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

q) A instalação de suportes publicitários e a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem os critérios constantes do presente regulamento, assim como as condições do respetivo licenciamento, punível com coima de € 250 a € 1500 tratando-se de pessoa singular ou de € 500 a € 3000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

r) A falta de afixação, ou não exibição quando solicitada, da identificação do titular do equipamento, da licença emitida pela Câmara Municipal, data de início e termo da sua validade e sede ou domicílio do mesmo, punível com coima de € 250 a € 1500 tratando-se de pessoa singular ou de € 500 a € 3000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

s) A instalação de mobiliário urbano e de outros objetos que, não revestindo tal natureza, permita um uso, preste um serviço ou apoie uma atividade, sem respeitar as condições técnicas constantes dos Anexos I, bem como as condições do respetivo licenciamento, punível com coima de € 150 a € 750 tratando-se de pessoa singular ou de € 400 a € 200 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

t) A não remoção, de forma voluntária, do mobiliário urbano e dos suportes publicitários previsto neste regulamento, punível com coima de € 200 a € 1000 tratando-se de pessoa singular ou de € 500 a € 2000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

u) A instalação de mobiliário urbano e suportes publicitários no espaço público por empresas prestadoras deste serviço, sem que tenha sido emitido o respetivo alvará de licença, punível com coima de € 500 a € 2500 tratando-se de pessoa singular ou de € 1000 a € 4000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

v) A ocupação da via pública com viaturas que exibam qualquer tipo de mensagens, sinais, meios ou indícios que suscitem a ideia de tentativa de transação comercial da viatura, e ainda, todas as que não decorram da sua normal utilização e circulação, e que se revelem para esse efeito dispensáveis, desde que não constituam situações de publicidade licenciada, punível com coima de € 500 a € 2000 tratando-se de pessoa singular ou de € 1000 a € 5000 no caso de se tratar de pessoa coletiva.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 41.º

##### Sanções acessórias

1 — As contraordenações previstas no artigo anterior podem determinar, simultaneamente com a coima, quando a gravidade da infração e a culpa do agente assim o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- Perda de objetos pertencentes ao agente;
- Interdição de exercício de atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 42.º

##### Taxas

1 — Pela ocupação do espaço público são devidas taxas municipais nos termos do regulamento de taxas em vigor.

2 — As taxas municipais previstas no número anterior são calculadas com base no período de tempo de ocupação do espaço público comunicado ou licenciado.

#### Artigo 43.º

##### Licenciamentos em vigor

1 — As licenças de ocupação do espaço público e publicidade existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento cessam no termo do respetivo prazo.

2 — Os titulares das licenças de ocupação do espaço público e publicidade cessantes devem proceder à elaboração de uma comunicação prévia ou um pedido de licenciamento, nos termos previstos no presente regulamento, até 30 dias do termo do prazo, caso mantenham interesse na manutenção do direito de ocupação do espaço público ou publicidade.

#### Artigo 44.º

##### Norma revogatória

É revogado o anterior Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda do concelho de Alter do Chão.

#### Artigo 45.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após publicação no *Diário da República*.

#### ANEXO

### Condições técnicas relativas à comunicação prévia de ocupação de espaço público

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Princípios gerais de ocupação do espaço público

A ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- O acesso a edifícios, jardins e praças;
- A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- A eficácia da iluminação pública;
- A eficácia da sinalização de trânsito;
- A utilização de outro mobiliário urbano;
- A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatutária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- Os direitos de terceiros.

#### Artigo 2.º

##### Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1 — Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

4 — A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- Afetar a iluminação pública;
- Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;

c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

## CAPÍTULO II

### Condições de instalação de mobiliário urbano

#### Artigo 3.º

#### Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1 — A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) A saliência não poderá exceder os 10 % de largura da rua, com um máximo de 1,20 m, quando nos arruamentos não houver passeios;
- e) A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao externo horizontal do toldo, quando aberto.
- f) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- g) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- h) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;
- i) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 — O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 — As cores, padrões, decorações, pinturas e desenhos dos toldos e sanefas deverão respeitar os elementos envolventes existentes.

4 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

#### Artigo 4.º

#### Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1 — Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º;
- e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada.

2 — Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

3 — Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização escrita de todos.

4 — Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos na legislação aplicável, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e ou prédios contíguos devendo para tal o requerimento inicial ser acompanhado da necessária autorização escrita do proprietário ou proprietários em causa.

5 — O mobiliário a utilizar nas esplanadas abertas deve apresentar qualidade em termos de desenho, materiais e construção, aspetos que serão analisados com maior rigor sempre que se trate de esplanadas integradas em áreas históricas e de imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de proteção dos mesmos.

6 — Fora do horário de funcionamento do estabelecimento de restauração e bebidas, o equipamento amovível da respetiva esplanada aberta deverá ser retirado do espaço público.

#### Artigo 5.º

#### Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1 — O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;

b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 — Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

#### Artigo 6.º

#### Condições de instalação de estrados

1 — É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

2 — Os estrados devem ser amovíveis.

3 — Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da lei em vigor.

4 — Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

5 — Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no artigo 2.º do presente anexo, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 7.º

#### Condições de instalação de um guarda-vento

1 — O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
- d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
- f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
  - i) Altura: 1,35 m;
  - ii) Largura: 1 m;

g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3 — Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

#### Artigo 8.º

#### Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou inferior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

#### Artigo 9.º

#### Condições de instalação de um expositor

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;

- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

#### Artigo 10.º

##### Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

#### Artigo 11.º

##### Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

#### Artigo 12.º

##### Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1 — A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento ou dentro do perímetro da esplanada.

2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

#### Artigo 13.º

##### Condições de instalação de pilaretes

1 — A implantação de pilaretes, deve obedecer a um estudo prévio da zona, de modo a abranger áreas contínuas de características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação e acessibilidade pedonal e rodoviária.

2 — O modelo a instalar deverá ser aprovado pela Câmara Municipal de Alter do Chão.

#### Artigo 14.º

##### Condições de instalação de aparelhos de ar condicionado

Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios de valor arquitetónico, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos dos paramentos e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e tanto quanto possível, imperceptíveis.

### SECÇÃO III

#### Equipamentos das concessionárias de serviços públicos

#### Artigo 15.º

##### Condições de instalação de abrigos de transportes públicos

A instalação de abrigos de transportes públicos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Devem ser colocados paralelamente ao lancil do passeio e a uma distância não inferior a 0,40 m deste;
- b) Devem ser instalados em passeios ou placas centrais de dimensão igual ou superior a 2,50 m, deixando um corredor pedonal mínimo de 1,20 m;
- c) Caso o passeio onde se pretenda instalar tenha dimensões inferiores ao disposto no número anterior, a paragem de transportes públicos deverá ser simplesmente assinalada por uma placa;

- d) São permitidas mensagens publicitárias em abrigos de transportes públicos quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim.

#### Artigo 16.º

##### Condições de instalação de cabinas telefónicas e marcos do correio

A instalação de cabinas telefónicas e marcos de correio só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Devem ser instalados em passeios de dimensão igual ou superior a 2,50 m, deixando um corredor pedonal mínimo de 1,20 m;
- b) É permitida a afixação ou inscrição de publicidade em cabinas telefónicas, desde de que não prejudique ou obstrua a visibilidade de e para o interior, devendo manter-se ao máximo a sua transparência.

### SECÇÃO IV

#### Equipamentos urbanos de infraestruturas

#### Artigo 17.º

##### Condições de instalação de armários técnicos

A instalação de armários técnicos deve ser contígua ao edifício que serve e paralela ao plano da fachada, e deixar um corredor pedonal mínimo de 1,20 m.

#### Artigo 18.º

##### Condições de instalação de boca-de-incêndio e marcos de água

A instalação de boca-de-incêndio e marcos de água deve ser contígua ao edificado, e deixar um corredor pedonal mínimo de 1,20 m.

### SECÇÃO V

#### Ocupações temporárias

#### Artigo 19.º

##### Condições de instalação de ocupações periódicas e ocasionais

1 — A ocupação ocasional ou periódica do espaço público deverá obedecer, ao disposto nos artigos 1.º a 8.º do presente anexo.

2 — Toda a zona marginal do espaço público deverá ser protegida em relação à área ocupada, sempre que as estruturas ou o equipamento utilizado possam, pelas suas características, afetar direta ou indiretamente a envolvente.

3 — Findo o evento e após retirar todas as estruturas e equipamentos de apoio, será avaliado pela Câmara Municipal de Alter do Chão se o espaço público se encontra em condições idênticas às existentes no início do evento.

#### Artigo 20.º

##### Condições de instalação de grandes exposições

1 — As ocupações do espaço público ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, podem ser autorizadas desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não poderão exceder a altura de 5,00 m;
- b) Toda a zona marginal do espaço público deverá ser protegida da área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afetar direta ou indiretamente a envolvente.

2 — As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso, não excedendo na sua globalidade 10 dias.

### SECÇÃO VI

#### Mobiliário urbano diverso

#### Artigo 21.º

##### Limites e características de mobiliário urbano diverso

1 — O licenciamento para ocupação de espaço público com mobiliário urbano não referido nas secções anteriores obedece ao disposto nos artigos 1.º a 8.º do presente anexo, com as necessárias adaptações.

2 — Os limites e restrições à colocação serão fixados de acordo com os casos análogos.

## CAPÍTULO IV

**Condições técnicas específicas relativas à ocupação de espaço público com suportes publicitários**

## SECÇÃO I

**Regras gerais**

## Artigo 22.º

**Condições de instalação de um suporte publicitário**

1 — A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.

2 — Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

## Artigo 23.º

**Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial**

1 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicitária os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2 — Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada (ex: vende-se ou arrenda-se), e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a atividade comercial.

3 — Os critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias são definidos no anexo ao presente regulamento e apenas produzem efeitos após a sua divulgação no «Balcão do Empreendedor».

4 — A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que não se enquadrem nos números anteriores, seguem o regime geral de licenciamento, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas no «Balcão do Empreendedor».

5 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada aberta deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m × 0,10 m por cada nome ou logótipo.

## Artigo 24.º

**Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras**

É permitida a difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial desde que cumpram as seguintes condições:

- a) Só pode ser efetuada em dias úteis, no período compreendido entre as 9 e as 20 horas, devendo ser difundidas espaçadamente, de modo não contínuo, ao longo do tempo.

- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto;
- c) O ruído resultante de cada atividade, com integração das emissões resultantes da publicidade sonora, terá que respeitar os limites sonoros fixados no Regulamento Geral do Ruído (RGR).

## SECÇÃO II

**Publicidade afeta a mobiliário urbano**

## Artigo 25.º

**Condições de instalação de painéis**

1 — Não podem ser afixados painéis em edifícios nem serem colocados em frente de vãos dos mesmos.

2 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

3 — O painel conterá, obrigatoriamente, no canto inferior direito uma placa identificativa da identidade do requerente.

4 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

5 — É obrigatória a colocação, em local visível, da identificação do titular da respetiva licença, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 × 0,20 m.

## Artigo 26.º

**Dimensão dos painéis**

1 — Os painéis devem ter a altura máxima de 3,00 m, devendo ser assegurado o correto dimensionamento de modo a que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50 m.

3 — Os painéis podem ter saliências, desde que:

- a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50 m para o exterior na área central e 1 m<sup>2</sup> de superfície;
- b) Não ultrapassem 0,50 m de balanço em relação ao seu plano;
- c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3,00 m.

## Artigo 27.º

**Condições de utilização dos painéis**

Os suportes publicitários não poderão manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias, devendo o respetivo titular proceder à sua remoção no prazo de 8 dias a contar da notificação, sob pena da Câmara Municipal proceder à mesma, debitando-lhe todos os custos.

## Artigo 28.º

**Condições de instalação de painéis em tapumes, vedações, ou elementos congéneres**

1 — É interdita a instalação de painéis em tapumes nas áreas de imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidas por zonas de proteção dos mesmos e nos núcleos antigos.

2 — Só é autorizada a instalação de painéis em tapumes, enquanto no local decorrerem obras.

3 — As obras a que se refere o número anterior, deverão ter um desenvolvimento vertical, acima do solo, com pelo menos 5,00 m de altura.

4 — Na instalação dos painéis, a sua estrutura de fixação ao solo terá que ficar colocada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere, e deverão ser sempre nivelados.

## Artigo 29.º

**Condições de instalação de MUPI's**

1 — A instalação de MUPI's deve obedecer ao disposto nos artigos 1.º a 8.º do presente anexo.

2 — Devem ser instalados em passeios de dimensão igual ou superior a 2,50 m, deixando um corredor pedonal mínimo de 1,20 m.

## Artigo 30.º

**Condições de instalação de colunas publicitárias**

1 — A instalação de colunas publicitárias deve obedecer ao disposto nos artigos 1.º a 8.º do presente anexo.

2 — Devem ser instaladas em espaços amplos, sendo proibido a sua colocação em passeios de largura inferior a 5,00 m, e garantindo um corredor pedonal mínimo de 1,20 m.

## Artigo 31.º

**Condições de instalação de bandeiras**

1 — As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.

2 — As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

3 — A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.

4 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m.

5 — A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

6 — A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

7 — A título excepcional devidamente fundamentado, as bandeiras poderão ter outras dimensões, desde que não fique posta em causa a visibilidade da sinalização de trânsito, nem o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

## Artigo 32.º

**Condições de instalação de pendões**

A colocação de pendões e outros semelhantes não pode constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo, ser no mínimo de 3,00 m.

## Artigo 33.º

**Condições de instalação de cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes**

Não é permitida a afixação de cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, para além dos locais previamente definidos para o efeito.

## SECÇÃO III

**Publicidade instalada em edifícios**

## Artigo 34.º

**Noção**

Para efeitos do presente Regulamento, a publicidade a instalar em edifícios, deve obedecer a regras específicas de acordo com as seguintes categorias:

- Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes;
- Chapas, placas, tabuletas e letreiros;
- Publicidade instalada em empenas ou alçados laterais cegos.

## Artigo 35.º

**Princípios reguladores**

A instalação de publicidade em edifícios só poderá ocorrer quando se integrar harmoniosamente na arquitetura do imóvel, e constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente, considerando-se como aspetos essenciais a ter em atenção, para este efeito, a composição, a escala, a forma e as cores da mensagem.

## Artigo 36.º

**Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes**

1 — Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- O balanço total não pode exceder 2 m;
- A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m;
- Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m nem superior a 4 m.

2 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

## Artigo 37.º

**Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas**

1 — Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2 — A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

3 — A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4 — As placas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios.

5 — Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

6 — A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
- Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
- Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

## Artigo 38.º

**Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos**

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

## Artigo 39.º

**Condições de instalação publicidade instalada em empenas ou alçados laterais cegos**

1 — A instalação de publicidade em empenas ou alçados laterais cegos, deve obedecer cumulativamente, às seguintes condições:

- Os dispositivos, formas ou suportes, coincidam ou se justaponham, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;
- O motivo publicitário a instalar seja constituído por uma única composição, não sendo por isso admitida, mais do que uma licença por local ou empena;
- As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não excederem os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;
- Seja autorizada a sua colocação pelo proprietário confinante, no caso de empenas.

2 — A instalação de telas e lonas publicitárias, em prédios com obras em curso, serão recuadas em relação ao tapume de proteção e só poderão permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos que, se interrompidos por período superior a 30 dias, deverão ser removidas.

3 — Na pintura de mensagens publicitárias em empenas ou alçados laterais cegos, só serão autorizados os pedidos, em que a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, possa ser considerada como um benefício para o edifício e para o Município.

4 — Poderá ser exigida uma caução, de montante equivalente ao valor necessário para repor a situação original.

## SECÇÃO IV

**Publicidade em veículos automóveis e outros meios de locomoção**

## Artigo 40.º

**Condições**

1 — A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes e outros meios de locomoção carecem de autorização prévia, sempre que a atividade publicitária seja exercida na área do município.

2 — Não está sujeita a autorização referida no número anterior a publicidade feita em veículos de proprietários com sede noutros municípios e por estes devidamente autorizada ou licenciada.

## SECÇÃO VI

**Balões, zepelins, insufláveis e semelhantes no ar**

## Artigo 41.º

**Definição**

Para efeitos deste regulamento entende-se por balão, *zeppelin*, insuflável e semelhante todos os suportes que para a sua exposição ao ar,

careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.

Artigo 42.º

**Seguro**

Após a aprovação do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil, no valor mínimo a estipular pela câmara.

207129534

**MUNICÍPIO DE BARCELOS**

**Aviso n.º 9635/2013**

No seguimento do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da categoria/carreira de Assistente Operacional, previsto e não ocupado, conforme caracterização no mapa de pessoal deste Município, para exercer funções na Divisão de Administração e Licenciamentos, deste Município de Barcelos, aberto por aviso n.º 14756/2012, com a Ref. B, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 02/11/2012, e para os efeitos consignados no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, torna-se público a lista de candidatos admitidos.

1 — Lista única de candidatos admitidos:

Adelaide João Ferreira de Miranda Lomba  
 Adelino Gonçalves Faria  
 Alfredo José da Silva Pinto Monteiro  
 Alzira Cristina Pinto Rocha  
 Ana Bela Fernandes de Faria  
 Ana Cristina da Silva Gonçalves  
 Ana Isabel Vilas Boas Machado  
 Ana Maria Fernandes Gomes  
 Ana Marisa dos Santos Silva  
 Ana Paula Coelho Senra  
 Ana Paula Ferreira Gomes  
 Ana Paula Ribeiro Pereira  
 Ana Ribeiro Costa  
 Ana Sofia Lopes Duarte  
 Ana Virgínia Pereira Gonçalves  
 Andrea Cristina Pedras Vilas Boas  
 Andreia Manuela Lopes Rodrigues  
 António Álvaro Coelho Esteves  
 António Arnaldo Gomes da Silva  
 António José Figueiredo Soares  
 António Pedro da Costa Pacheco de Araújo  
 Arminda Cristina Ferreira da Silva  
 Artur Jorge Martins da Silva  
 Augusto Manuel Rainha Pereira Miranda  
 Aurora Faria da Silva  
 Bruno João Coelho Ferreira  
 Cândido Macedo de Sousa  
 Carla Isabel Gomes Pereira da Silva  
 Carla Susana Barbosa Ferreira  
 Carlos Alberto Ribeiro Mendes  
 Catarina Pereira Caldas  
 César Francisco Martins Araújo  
 César Manuel Gomes de Matos  
 Christopher Silvestre Gomes  
 Cidália Esmeralda Coelho Oliveira  
 Cidália Maria da Silva Santos  
 Clara Manuela Ferreira Gomes  
 Clara Maria Lima Pereira Neves  
 Cláudia Maria Oliveira Morgado  
 Débora Miriam Costa Gomes  
 Deolinda Maria Fernandes Gomes Sá Cosgrove  
 Deolinda Pereira Silva Bertoluci  
 Diana Angélica Oliveira Lopes  
 Domingos de Sousa Figueiredo  
 Elisabete Ferreira Russo  
 Elisabete Sofia Coutinho Monteiro  
 Elsa Nazaré da Silva Ferreira  
 Emília Alves Pereira Cachada  
 Fernando Lemos da Silva  
 Fernando Manuel dos Santos Gonçalves  
 Fernando Maria de Castro Monteiro  
 Firmino Ferreira do Vale  
 Flávio Correia Cardoso  
 Florinda da Conceição Pereira Rodrigues  
 Francisco Borges Marques

Glória de Jesus Pombo Rodrigues  
 Graça Maria Marques Azevedo  
 Hélder André Cruz Oliveira  
 Isabel Catarina Figueiredo Costa  
 Isabel Maria Pereira Lopes  
 Jéssica Macedo Ribeiro  
 João Loureiro de Araújo  
 João Manuel Matos Gonçalves  
 João Miguel Pinto Girouto  
 João Paulo Durães Pimenta  
 João Pedro Oliveira Soares  
 Jorge Manuel Pereira de Araújo  
 José António Magalhães Teixeira  
 José Carlos Vilaça da Rocha  
 José da Cunha Plácido  
 José Ernesto Ferreira de Araújo  
 José Ferreira de Sousa  
 José Gonçalves Carvalho  
 José Pedro Magalhães Fernandes  
 Josefina Augusta Vilas Boas Vale Almeida  
 Judite Cristina Magalhães da Cunha Carvalho  
 Júlio César Gomes Ferreira  
 Laurinda Sousa Lopes  
 Leandro Ademar Araújo Ferreira  
 Leontina Maria Saleiro de Meira Torres  
 Lúcia Maria Costa da Silva  
 Luís Cláudio da Costa Tavares  
 Manuel Carvalho Torres  
 Manuel Fernando Peixoto Castro  
 Manuel Maria Pereira Silva Maciel  
 Manuela Maria Faria Carvalho Coelho Teles  
 Maria Alexandrina Gomes Costa  
 Maria Alice Araújo Ribeiro  
 Maria Ângela Alberto Buana Omar  
 Maria Arminda Correia Arantes Monteiro  
 Maria Beatriz da Silva Machado  
 Maria Cristina Pinheiro Carvalho  
 Maria da Conceição Martins Pereira  
 Maria da Conceição Ribeiro Vilas Boas Coelho  
 Maria da Conceição Sousa da Silva Leiras  
 Maria da Saúde Pereira Eiras  
 Maria das Dores Silva Rodrigues  
 Maria de Fátima Dias Campos  
 Maria de Fátima Fonseca da Silva  
 Maria de Fátima Silva Pereira  
 Maria Deolinda Coelho Simões Pereira  
 Maria do Céu Fernandes Miranda dos Santos  
 Maria Elisabete Oliveira Costa Araújo  
 Maria Evangelina Ferreira Vilas Boas  
 Maria Fernanda Gonçalves Abreu  
 Maria Gorete Oliveira da Silva  
 Maria Gracinda Santos Carvalho Moreira  
 Maria Helena dos Santos Loureiro  
 Maria João dos Santos Matos Gonçalves  
 Maria Manuela Alves Carvalho  
 Maria Paula Costa Silva  
 Maria Rosinda Gonçalves Maciel Sequeira  
 Mário Jorge Gonçalves Rola  
 Marlene Sofia Oliveira Pinto  
 Marta Isabel Costa Fernandes  
 Marta Manuela Martins Eirinha  
 Michele Campos Pereira  
 Miguel André Soares da Silva  
 Nelson Miguel da Silva Costa  
 Otilia Maria Martins Vieira da Cruz  
 Patrícia Alexandra Arantes Pereira  
 Patrícia Ferreira Fernandes  
 Patrícia Gomes Oliveira  
 Paula Cristina Costa do Vale  
 Paula Isabel Vilas Boas Freitas  
 Paulo Alexandre da Costa Silva  
 Paulo Jorge da Costa Matos  
 Paulo Venâncio da Silva Loureiro  
 Ricardo Augusto Araújo Pires  
 Ricardo Manuel Fonseca da Silva  
 Ricardo Manuel Oliveira Lopes  
 Ricardo Miguel Silva Araújo  
 Roberto André Ferreira Vilaça  
 Rosa de Fátima Faria Gonçalves  
 Rosa Maria Carvalho Pereira  
 Rosa Maria Marques Bedulho Pereira  
 Rosalina Susana Alves da Silva  
 Roseta Maria de Oliveira Vasco  
 Sandra Carina Martins Pereira Tavares Barbosa